

Boletim da Freguesia
Projectos de Regulamentos e Tabelas de Taxas

UNIÃO DAS FREGUESIAS
DA MALVEIRA
E SÃO MIGUEL DE ALCAINÇA

NOTA JUSTIFICATIVA

José Joaquim Ferrão da Costa Pinheiro, Presidente da Junta da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça, torna público que, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, durante o prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no Boletim da Freguesia, são submetidos a apreciação pública os Projetos de Regulamento de Taxas, Regulamento dos Cemitérios, Regulamento de Utilização dos Veículos de Transporte Colectivo de Passageiros e Regulamento das Feiras, aprovados em reunião ordinária da Junta de Freguesia, realizada em 20 de Novembro de 2013. Durante este período, os projetos de regulamento encontram-se disponíveis ao público no presente Boletim, através de editais afixados nos lugares de estilo e nas páginas da União de Freguesias em www.jf-malveira.pt e www.jfsmalcainca.pt, podendo os interessados formular, por escrito, as sugestões que entendam, as quais deverão ser dirigidas ao Presidente da Junta da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça.”

Malveira, 22 de Novembro de 2013

REGULAMENTO DO COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIO DA UNIÃO DE FREGUESIAS DE MALVEIRA E SÃO MIGUEL DE ALCAINÇA

(Feira Tradicional e Mini-Feira)

Nota Justificativa

Assiste às autarquias locais o exercício de poder regulamentar próprio (art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa), competindo à junta de freguesia elaborar e submeter à aprovação da assembleia de freguesia os projetos de regulamentos externos da freguesia, bem como aprovar regulamentos internos, nos termos previstos no art.º 16.º n.º 1 al h) da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que estabelece, entre outros, o regime jurídico das autarquias locais. Por sua vez, o art.º 9.º n.º 1 al. f) do identificado diploma legal determina que compete à assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia, aprovar os regulamentos externos. Assim, nos termos do art.º 112.º n.º 7 e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no art.º 7.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, e do disposto nos art.º 9.º n.º 1 al. f) e art.º 16.º n.º 1 al h) da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, e para efeitos do disposto no art.º 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcaíça sujeita a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados da data da presente publicação, o presente projeto de regulamento:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º Âmbito de Aplicação

1. O presente regulamento estabelece as regras de funcionamento das feiras da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcaíça (Feira Tradicional e Mini-Feira), fixando as condições de admissão dos feirantes, os critérios para a atribuição dos espaços de venda, assim como as normas de funcionamento das feiras e o horário de funcionamento das mesmas.
2. O presente regulamento estabelece ainda as regras para o exercício da venda ambulante na área do concelho, regulando as zonas, locais e horários autorizados à venda ambulante, bem como as condições de ocupação do espaço, colocação dos equipamentos e exposição dos produtos.
3. Excetuam-se do âmbito de aplicação do presente regulamento:
 - a) As regras de funcionamento das feiras realizadas por entidades privadas;
 - b) Os eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
 - c) Os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
 - d) As mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
 - e) A distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
 - f) A venda ambulante de lotarias regulada pelo capítulo III do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril, e 204/2012, de 29 de agosto;
 - g) A prestação de serviços de restauração e de bebidas com carácter não sedentário, regulada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

ARTIGO 2.º Periodicidade, horário e local

1. As feiras organizadas e sob a tutela da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcaíça têm a periodicidade, horário e local a seguir discriminados:

- a) Feira Tradicional - Destina-se ao exercício da atividade comercial a retalho, funciona em local circunscrito, designadamente no denominado Largo da Feira, Largo da Igreja e zonas delimitadas circundantes, todas as quintas-feiras do ano, entre as 07:00 h e as 19:00 h;
- b) Mini-Feira - Destina-se ao exercício da atividade comercial a retalho de produtos agrícolas, hortícolas e de caráter alimentar, funciona em local circunscrito denominado Trouxas, todos os sábados, domingos e feriados, entre as 08,00 h e as 19.00h, com exceção de feriados que coincidam com a feira tradicional, caso em que esta feira não se realizará;

ARTIGO 3.º

Delegação e subdelegação de competências

1. As competências atribuídas pelo presente Regulamento à União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça poderão ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação em qualquer outro dos membros do executivo da União de Freguesias.

CAPÍTULO II

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIO

ARTIGO 4.º

Exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário

1. O exercício da atividade do comércio a retalho não sedentário na área da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça só é permitido aos feirantes com espaço de venda atribuído em feiras previamente autorizadas e aos vendedores ambulantes nas zonas e locais autorizados para o exercício da venda ambulante, nos termos do presente regulamento.
2. O exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário por feirantes, vendedores ambulantes e seus colaboradores na área da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça só é permitido a pessoas titulares e portadoras de título de exercício de atividade ou cartão de feirante ou de vendedor ambulante, emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas ou por entidade que esta designe para o efeito, ou de documento de identificação, no caso de se tratar de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do Município de forma ocasional e esporádica.
3. Os feirantes e os vendedores ambulantes devem afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual consta a identificação ou firma e o número de registo na Direção-Geral das Atividades Económicas ou, no caso de se tratar de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área da União de Freguesias, o número de registo no respetivo Estado-membro de origem, caso exista.

ARTIGO 5.º

Produtos proibidos

É proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos:

- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;
- d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
- f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;

- g) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante;
- h) Bebidas alcoólicas a menos de 100 m de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário.

ARTIGO 6.º

Comercialização de bens

A comercialização de artigos de fabrico ou produção próprios, géneros alimentícios, animais e bens com defeito regulam-se pelo disposto nos artigos 12.º a 16.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

ARTIGO 7.º

Afixação de preços

Qualquer produto exposto para venda ao consumidor deve exibir o respetivo preço, sendo a sua afixação regulada pelo Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, estando os feirantes e os vendedores ambulantes obrigados a, designadamente, dar cumprimento ao seguinte:

- a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda por peça;
- e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

CAPÍTULO III

FEIRAS

SECÇÃO I

ATRIBUIÇÃO DOS ESPAÇOS DE VENDA

ARTIGO 8.º

Condições de admissão dos feirantes e de atribuição de espaços de venda

1. A atribuição de espaços de venda nas feiras é efetuada pela União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça, através de sorteio, por ato público.
2. O direito atribuído é pessoal e intransmissível.
3. A atribuição de espaços de venda em feiras é efetuada pelo prazo de três anos, a contar da realização do sorteio, e mantém-se na titularidade do feirante enquanto este der cumprimento às obrigações decorrentes dessa titularidade.
4. A não comparência a quatro feiras consecutivas ou a seis feiras interpoladas, durante um ano, sem motivo justificativo, pode ser considerada abandono do local e determina a extinção do direito atribuído, mediante deliberação da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça, sem haver lugar a qualquer indemnização ou reembolso.
5. Caberá à União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça a organização de um registo dos espaços de venda.

ARTIGO 9.º

Sorteio de espaços de venda

1. O procedimento de sorteio, por ato público, é anunciado por edital, em sítio na Internet da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça e num dos jornais com maior circulação no Município de Mafra.

2. Do anúncio que publicita o procedimento constará, designadamente, os seguintes elementos:
 - a) Identificação da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça, endereço, números de telefone, correio eletrónico, fax e horário de funcionamento;
 - b) Dia, hora e local da realização do sorteio;
 - c) Prazo para a apresentação de candidaturas, no mínimo de 20 dias;
 - d) Identificação dos espaços de venda a atribuir;
 - e) Prazo de atribuição dos espaços de venda;
 - f) Valor das taxas a pagar pelos espaços de venda;
 - g) Garantias a apresentar;
 - h) Documentação exigível aos candidatos;
 - i) Outras informações consideradas úteis.
3. A apresentação de candidaturas é realizada na sede da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça, mediante preenchimento de formulário disponibilizado para o efeito.
4. O ato público de sorteio, bem como o esclarecimento de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações surgidas, será da responsabilidade de uma comissão nomeada pelo executivo da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça, composta por um presidente e dois vogais.
5. A União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça aprovará os termos em que se efetuará o sorteio, definindo, designadamente, o número de espaços de venda que poderão ser atribuídos a cada candidato.
6. Findo o ato público de sorteio, de tudo quanto nele tenha ocorrido será lavrada ata, que será assinada pelos membros da comissão.
7. De cada atribuição será lavrado o respetivo auto, que será entregue ao candidato selecionado ou seu representante nos 20 dias subsequentes.
8. O pagamento da taxa pela atribuição do espaço de venda é efetuado no dia do ato público de sorteio.
9. Caso o candidato contemplado não proceda ao pagamento da referida taxa a atribuição fica sem efeito.
10. A atribuição ficará igualmente sem efeito quando o candidato a que o lugar é atribuído não cumpra quaisquer outras obrigações constantes deste Regulamento.
11. Só será efetivada a atribuição do espaço de venda após o candidato ter feito prova de ter a sua situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social, no âmbito do exercício da sua atividade.

ARTIGO 10.º

Ato público

1. No ato público do sorteio, para cada espaço de venda a atribuir, a comissão nomeada pela União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça introduzirá num recipiente adequado, papéis devidamente dobrados com numeração sequencial, em igual número à quantidade de candidatos ou seus representantes que se apresentem no ato público.
2. Cada candidato ou seu representante é chamado a retirar um papel do recipiente acima referido, pela ordem de apresentação das candidaturas, conservando-o em seu poder até à retirada do último papel.
3. O espaço de venda é atribuído ao candidato que ficar com o número 1 dos papéis introduzidos no recipiente, sendo elaborada pela comissão uma lista com a sequência dos lugares do primeiro ao último candidato, para cada um dos espaços de venda a atribuir.
4. No caso de se apresentar um único candidato a um espaço de venda, o mesmo é-lhe atribuído diretamente.

ARTIGO 11.º

Espaços vagos

1. No caso de não ser apresentada qualquer candidatura para um espaço de venda em feira, havendo algum interessado, a União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça pode proceder à atribuição direta do mesmo, até à realização de novo sorteio.
2. Na circunstância do espaço vago resultar de desistência, o mesmo é atribuído pela União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça até à realização de novo sorteio, ao candidato posicionado em segundo lugar e assim sucessivamente, caso este não esteja interessado.

ARTIGO 12.º

Atribuição de lugares a participantes ocasionais

1. A atribuição de lugares destinados a participantes ocasionais, conforme definição constante na alínea i) do artigo 2.º do presente Regulamento, é efetuada no local e no momento de instalação da feira, por representante da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça, devidamente identificado, em função da disponibilidade de espaço em cada dia de feira, mediante o pagamento de uma taxa prevista na Tabela de Taxas da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça em vigor, constituindo comprovativo o recibo que consta do modelo no Anexo I do presente regulamento.
2. A atribuição referida no número anterior, no que respeita aos pequenos agricultores, é efetuada mediante a exibição de documento emitido pela Junta de Freguesia ou União de Freguesias da área de residência que comprove que, por razões de subsistência, o participante ocasional necessita de vender produtos da sua própria produção.

ARTIGO 13.º

Organização do espaço

1. O espaço da feira é organizado por setores de venda, de acordo com as características próprias do local.
2. Compete à União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça estabelecer o número de espaços de venda para cada feira, bem como a respetiva disposição no espaço, diferenciando os lugares reservados dos lugares destinados aos participantes ocasionais.
3. Sempre que motivos de interesse público ou de ordem pública atinentes ao funcionamento da feira o justifiquem, a União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça pode proceder à redistribuição dos espaços de venda.
4. Na situação prevista no número anterior ficam salvaguardados os direitos de ocupação dos espaços de venda que já tenham sido atribuídos aos feirantes, designadamente no que se refere à respetiva área.

ARTIGO 14.º

Requisitos da prestação de serviços de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis em feiras

1. A prestação de serviços de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis, localizadas nas feiras, deverá obedecer às regras de higiene dos géneros alimentícios previstas nos Regulamentos (CE) n.os 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, devendo, designadamente:
 - a) Existir instalações adequadas que permitam a manutenção da higiene pessoal;
 - b) As superfícies em contacto com os alimentos devem ser mantidas em boas condições e devem poder ser facilmente limpas e, sempre que necessário, desinfetadas;
 - c) Ser utilizados materiais lisos, laváveis, resistentes à corrosão e não tóxicos, a menos que os operadores das empresas do setor alimentar possam provar à autoridade competente que os outros materiais utilizados são adequados;
 - d) Existir meios adequados para a lavagem e, sempre que necessário, desinfecção dos utensílios e equipamentos de trabalho;
 - e) Existir abastecimento adequado de água potável quente e/ou fria;
 - f) Existir reservatório adequado para as águas residuais;
 - g) Existir equipamentos e/ou instalações que permitam a manutenção dos alimentos a temperatura adequada, bem como o controlo dessa temperatura;
 - h) Os géneros alimentícios devem ser colocados em locais que impeçam, sempre que possível, o risco de contaminação.
2. É interdita, nas instalações móveis ou amovíveis, localizadas nas feiras, a venda de bebidas alcoólicas a menores de 16 anos, a quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente possuir anomalia psíquica.

ARTIGO 15.º

Instalação e levantamento das feiras

1. A instalação do equipamento de apoio aos feirantes deve fazer-se com a antecedência necessária para que a feira esteja em condições de funcionar à hora de abertura, podendo os feirantes começar a instalação três horas ou vinte e quatro horas antes da abertura, consoante se tratem, respetivamente, de feiras mensais ou anuais.
2. A entrada e saída dos vendedores e dos produtos no recinto far-se-á pelos locais devidamente assinalados, devendo os feirantes fazer prova, perante os trabalhadores municipais, de que possuem título de exercício de atividade ou cartão de feirante, emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas ou por entidade que esta designe para o efeito, ou de documento de identificação, no caso de se tratar de feirante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do Município de forma ocasional e esporádica, com espaço de venda atribuído, e pagamento em dia das taxas.
3. Na sua instalação, cada feirante só pode ocupar o espaço correspondente ao espaço de venda que lhe tenha sido atribuído, sem ultrapassar os seus limites e sem ocupar as ruas e os espaços destinados à circulação de pessoas.
4. Na fixação de barracas e toldos não será permitida a perfuração do solo com quaisquer objetos.
5. Os veículos dos feirantes poderão ser estacionados dentro do espaço de venda atribuído, se as condições do local assim o permitirem, encostados à sua parte posterior e paralelos aos arruamentos.
6. Salvo nos casos devidamente justificados e autorizados, durante o horário de funcionamento é expressamente proibida a circulação de quaisquer viaturas dentro do recinto da feira.
7. O levantamento da feira deve iniciar-se de imediato após o encerramento do recinto e deve estar concluído até três horas após o horário de encerramento.
8. Antes de abandonar o recinto da feira, os feirantes devem promover a limpeza dos espaços correspondentes aos espaços de venda que lhes tenham sido atribuídos.

ARTIGO 16.º

Proibições no recinto das feiras

No recinto das feiras é expressamente proibido aos feirantes:

- a) O uso de altifalantes;
- b) Efetuar qualquer venda fora do espaço que lhe tenha sido atribuído e ocupar área superior à concedida;
- c) Ter os produtos desarrumados e as áreas de circulação ocupadas;
- d) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
- e) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
- f) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais;
- g) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;
- h) Comercializar produtos ou exercer atividade diferente da autorizada;
- i) Permanecer no recinto após o seu encerramento;
- j) Lançar, manter ou deixar no solo resíduos, lixos, águas residuais ou quaisquer desperdícios de outra natureza.
- k) Acender lume, queimar géneros ou cozinhá-los, salvo quando devidamente autorizado;
- l) A permanência de veículos automóveis não autorizados;
- m) A utilização de qualquer sistema de amarração ou fixação de tendas, diferente daquele que possa vir a ser disponibilizado pela Câmara Municipal, que danifique os pavimentos, árvores ou outros elementos.

Artigo 17.º

Suspensão das feiras

1. A União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça pode suspender a realização de qualquer feira em casos devidamente fundamentados, facto que será anunciado por edital afixado nos locais habituais, no

- sítio na Internet da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça, num dos jornais com maior circulação no Município de Mafra, com uma semana de antecedência.
2. A suspensão temporária da realização da feira não afeta a atribuição dos espaços de venda nas feiras subsequentes.
 3. A suspensão temporária da realização da feira não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade.

SECÇÃO III DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

ARTIGO 18.º Direitos dos feirantes

Os feirantes, no exercício da sua atividade na área da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça, têm direito a:

- a) Ocupar o espaço de venda atribuído, nos termos e condições previstas no presente regulamento;
- b) Exercer a sua atividade no horário estabelecido no artigo 20.º do presente regulamento;
- c) Não comparecer à feira por motivos de força maior, desde que devidamente justificados, perante a União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça.

ARTIGO 19.º Obrigações dos feirantes

Os feirantes, no exercício da sua atividade na área da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça, devem:

- a) Fazer-se acompanhar de título de exercício de atividade ou cartão de feirante, emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas ou por entidade que esta designe para o efeito, ou de documento de identificação, no caso de se tratar de feirante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do Município de forma ocasional e esporádica e exibi-lo sempre que solicitado por autoridade competente;
- a) Fazer-se acompanhar de faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, e exibi-las sempre que solicitados pelas autoridades competentes, com exceção dos artigos de fabrico ou produção próprios do feirante, previstos no artigo 12.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;
- b) Afixar e manter bem visível nos locais de venda, o letreiro identificativo do feirante previsto no artigo 9.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;
- c) Proceder ao pagamento das taxas previstas, dentro dos prazos fixados para o efeito;
- d) Afixar, de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos;
- e) Ocupar apenas o espaço correspondente ao espaço de venda que lhe foi atribuído, não ultrapassando os seus limites;
- f) Manter limpo e arrumado o espaço da sua instalação de venda, durante e no final da feira, depositando os resíduos em recipientes próprios;
- g) Tratar com zelo e cuidado todos os equipamentos coletivos colocados à sua disposição pela União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça;
- h) Não utilizar qualquer forma de publicidade enganosa relativamente aos produtos expostos, nos termos da lei;
- i) Não fazer uso de publicidade sonora, exceto no que respeita à comercialização de cassetes, de discos e de discos compactos, mas sempre com absoluto respeito pelas normas legais e regulamentares quanto à publicidade e ao ruído;
- j) Cumprir as normas de higiene e segurança quanto ao acondicionamento, transporte, armazenagem, exposição, embalagem e venda de produtos alimentares;

- k) Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relacionem na feira;
- l) Comparecer com assiduidade às feiras.

ARTIGO 20.º

Responsabilidade

O titular do direito de ocupação do espaço de venda em feira é responsável pela atividade exercida e por quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.

CAPÍTULO IV

VENDA AMBULANTE

SECÇÃO I

ZONAS E LOCAIS AUTORIZADOS À VENDA AMBULANTE

ARTIGO 21.º

Locais de Venda

1. O exercício da atividade da venda ambulante é autorizado nos locais, para o comércio das categorias de produtos e para o número de vendedores ambulantes, previstos no Anexo II do presente regulamento.
2. O exercício da atividade de venda ambulante é autorizado em toda a área da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça, quando se trate de venda ambulante em equipamento móvel dos produtos identificados no Anexo III do presente regulamento, e, desde que sejam respeitadas as condições da instalação de equipamento e as zonas de proteção estabelecidas no artigo 29.º e no n.º 1 do artigo 30.º do presente regulamento.
3. O exercício da atividade de venda ambulante é, ainda, autorizado em toda a área da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça, quando se trate de vendedores ambulantes que não utilizam qualquer equipamento de apoio ao exercício da atividade, desde que respeitadas as Zonas de Proteção previstas no artigo 30.º do presente regulamento.
4. Os locais autorizados à venda ambulante, o destino dos locais ao comércio de certas categorias de produtos e o número de vendedores ambulantes estabelecido no Anexo II do presente regulamento podem ser alteradas temporariamente por deliberação da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça, a qual será publicitada em edital nos locais habituais e no sítio da Internet da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça.
5. Na definição de novos locais autorizados à venda ambulante devem ser respeitadas as condições da instalação de equipamento e as zonas de proteção estabelecidas nos artigos 29.º e 30.º do presente regulamento, respetivamente.
6. Em dias de feiras, festas ou quaisquer eventos em que se preveja aglomeração de público, a União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça pode alterar e/ou condicionar a venda ambulante nos locais e nos horários fixados, mediante edital publicitado nos locais habituais e no sítio na Internet da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça, com uma semana de antecedência.

ARTIGO 22.º

Condições de atribuição do direito de uso do espaço público

1. A atribuição do direito de uso do espaço público para o exercício da venda ambulante na área da União de Freguesias é efetuada pela União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça, no início do ano, através de sorteio, por ato público, caso haja mais que um interessado para o mesmo lugar.
2. O direito atribuído é pessoal e intransmissível.
3. A atribuição do direito de uso do espaço público é efetuada pelo prazo de um ano, a contar da realização do sorteio, e mantém-se na titularidade do vendedor ambulante enquanto este der cumprimento às obrigações decorrentes dessa titularidade.

4. Caberá à União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça a organização de um registo dos espaços públicos atribuídos.

ARTIGO 23.º

Sorteio para atribuição do direito de uso do espaço público

1. O procedimento de sorteio, por ato público, é anunciado por edital, em sítio na Internet da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça e num dos jornais com maior circulação no Município de Mafra.
2. Do anúncio que publicita o procedimento constará, designadamente, os seguintes elementos:
 - a) Identificação da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça, endereço, números de telefone, correio eletrónico, fax e horário de funcionamento;
 - b) Dia, hora e local da realização do sorteio;
 - c) Prazo para a apresentação de candidaturas, no mínimo de 20 dias;
 - d) Identificação dos espaços públicos em sorteio;
 - e) Prazo do direito de uso dos espaços públicos;
 - f) Valor das taxas a pagar pelo direito de uso dos espaços públicos, quando a estas houver lugar;
 - g) Garantias a apresentar;
 - h) Documentação exigível aos candidatos;
 - i) Outras informações consideradas úteis.
3. A apresentação de candidaturas é realizada na sede da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça, mediante preenchimento de formulário disponibilizado para o efeito.
4. O ato público de sorteio, bem como o esclarecimento de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações surgidas, será da responsabilidade de uma comissão nomeada pela União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça, composta por um presidente e dois vogais.
5. A União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça aprovará os termos em que se efetuará o sorteio, definindo, designadamente, o número de espaços públicos que poderão ser atribuídos a cada candidato e os espaços a atribuir a prestadores não estabelecidos em território nacional.
6. Findo o ato público de sorteio, de tudo quanto nele tenha ocorrido será lavrada ata, que será assinada pelos membros da comissão.
7. As candidaturas selecionadas serão anunciadas através de edital e no sítio na Internet da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça.
8. De cada atribuição será lavrado o respetivo auto, que será entregue ao candidato selecionado nos 20 dias subsequentes.
9. O pagamento da taxa pelo direito de uso do espaço público é efetuado no dia do ato público de sorteio, quando a estas houver lugar;
10. Caso o candidato contemplado não proceda ao pagamento do referido valor a atribuição fica sem efeito.
11. A atribuição ficará igualmente sem efeito quando o candidato a que o espaço é atribuído não cumpra quaisquer outras obrigações constantes deste Regulamento.
12. Só será efetivada a atribuição do espaço público após o candidato ter feito prova de ter a sua situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social, no âmbito do exercício da sua atividade.

ARTIGO 24.º

Ato público

1. No ato público do sorteio, para cada espaço público a atribuir, a comissão nomeada pela União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça introduzirá num recipiente adequado, papéis devidamente dobrados com numeração sequencial, em igual número à quantidade de candidatos ou seus representantes que se apresentem no ato público.
2. Cada candidato ou seu representante é chamado a retirar um papel do recipiente acima referido, pela ordem de apresentação das candidaturas, conservando-o em seu poder até à retirada do último papel.

3. O direito de uso do espaço público é atribuído ao candidato que ficar com o número 1 dos papéis introduzidos no recipiente, sendo elaborada pela comissão uma lista com a sequência dos lugares do primeiro ao último candidato, para cada um dos espaços a atribuir.

ARTIGO 25.º **Espaços vagos**

1. No caso de não ser apresentada qualquer candidatura para um espaço público, havendo algum interessado, a União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça poderá proceder à atribuição direta do direito de uso do mesmo, até à realização de novo sorteio.
2. Na circunstância do espaço público vago resultar de desistência, o mesmo é atribuído pela União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça até à realização de novo sorteio, ao candidato posicionado em segundo lugar e assim sucessivamente, caso este não esteja interessado.

SECÇÃO III **CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO**

ARTIGO 26.º **Condições de instalação de equipamento de apoio à venda ambulante**

1. A instalação de equipamento de apoio ao exercício da atividade de venda ambulante na área da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça deve reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o equipamento.
2. Em zonas exclusivamente pedonais, a ocupação do espaço público com equipamento não poderá impedir a circulação dos veículos de emergência, devendo, para tal, ser deixado livre e permanentemente, um corredor com a largura mínima de 2,80 m em toda extensão do arruamento.
3. Em zonas mistas, pedonais e de circulação de veículos automóveis:
 - a) Deverá ser deixado um espaço de circulação pedonal com a largura mínima de 1,5 m;
 - b) Deverá ser deixado um espaço de circulação para veículos automóveis com a largura mínima de 2,80 m;
 - c) Não pode existir ocupação da zona de circulação de veículos automóveis, por equipamento de apoio ou seus utilizadores.
4. Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros bem como junto a passadeiras de peões não é permitida a instalação de equipamento numa zona de 5 m para cada um dos lados da paragem ou da passadeira.
5. A instalação de equipamento de apoio à venda ambulante deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a) Não alterar a superfície do pavimento onde é instalada, sem prejuízo da possibilidade de instalação de um estrado, amovível, e apenas caso a inclinação do pavimento assim o justifique;
 - b) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada, ou, no caso de não existirem passeios, não ocupar mais de 25% da largura do arruamento, sem prejuízo da livre circulação automóvel;
 - c) Ser instalado exclusivamente na área de ocupação autorizada para a venda ambulante, não podendo exceder os seus limites;
 - d) Ser próprio para uso no exterior e de desenho e cor adequados ao ambiente urbano em que o mobiliário está inserido;
 - e) Ser instalado exclusivamente durante a permanência do vendedor ambulante no local, devendo ser retirado após o horário permitido para a venda ambulante;
 - f) Os guarda-sóis, quando existam, devem ser fixos a uma base que garanta a segurança dos utilizadores, devendo ser facilmente removíveis, não podendo o mesmo local conter mais de um tipo de guarda-sóis diferentes.
6. A ocupação do espaço público para a venda ambulante deve contemplar o espaço necessário para a instalação do equipamento de apoio, bem como o espaço mínimo imprescindível para a circulação dos utentes ou utilizadores.

ARTIGO 27.º
Zonas de proteção

1. É proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 50 metros da sede da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça, Estabelecimentos de Ensino, Centro de Saúde e imóveis de interesse público.
2. É ainda proibida a venda ambulante na frente de estabelecimentos comerciais ou a uma distância inferior a 200 metros de estabelecimentos que comercializem a mesma categoria de produtos.

ARTIGO 28.º
Horário da venda ambulante

1. O período de exercício da atividade da venda ambulante é das 8:00 horas às 20:00 horas.
2. Em caso devidamente justificados e a requerimento do interessado, a União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça pode autorizar o alargamento do horário referido no número anterior.
3. Quando a atividade da venda ambulante se realize no decurso de espetáculos desportivos, recreativos e culturais, festas e arraiais, o seu exercício poderá decorrer fora do horário previsto no número 1.
4. Os locais autorizados à venda ambulante referidos no artigo 24.º do presente regulamento não podem ser ocupados com quaisquer artigos, produtos, embalagens, meios de transporte, de exposição ou de acondicionamento de mercadorias para além do horário em que a venda é autorizada.

SECÇÃO IV
DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS VENDEDORES AMBULANTES

ARTIGO 29.º
Direitos dos vendedores ambulantes

A todos os vendedores ambulantes assiste, designadamente, o direito a:

- a) Usar o local de venda ambulante autorizado, nos termos e condições previstas no presente regulamento;
- b) Exercer a sua atividade no horário estabelecido no artigo anterior;
- c) Utilizar de forma mais conveniente à sua atividade os locais autorizados, desde que sejam cumpridas as regras impostas pelo presente regulamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO 30.º
Obrigações dos vendedores ambulantes

Para além das obrigações previstas no artigo 19.º do presente regulamento, aplicáveis aos vendedores ambulantes com as devidas adaptações, os vendedores ambulantes, no exercício da sua atividade na área da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça, devem:

- a) Conservar e apresentar os produtos que comercializam nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;
- b) Deixar os passeios e a área ocupada, bem como a zona circundante num raio de 3 metros, completamente limpos, sem qualquer tipo de resíduos, nomeadamente detritos ou restos, papéis, caixas ou outros artigos semelhantes.

ARTIGO 31.º
Proibições

Para além das proibições previstas no artigo 16.º do presente regulamento, aplicáveis aos vendedores ambulantes com as devidas adaptações, é interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública e contrários à moral, usos e bons costumes;

- b) Proceder à venda de peixe congelado, crustáceos, moluscos e bivalves;
- c) Exercer a atividade de venda ambulante fora dos locais autorizados para o efeito;
- d) Fazer publicidade ou promoção sonora em condições que perturbem a vida normal das povoações e fora do horário de funcionamento do comércio local;
- e) Exercer a atividade de comércio por grosso;
- f) Instalar com caráter duradouro e permanente quaisquer estruturas de suporte à atividade para além das que forem criadas pela Câmara Municipal para o efeito.

ARTIGO 32.º

Responsabilidade

O titular do direito de uso do espaço público para venda ambulante é responsável pela atividade exercida e por quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

ARTIGO 33.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento incumbe ao Município, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

ARTIGO 34.º

Contraordenações

1. No âmbito do presente regulamento, constituem contraordenações:
 - a) A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirante na área da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça, em desrespeito das normas de funcionamento estipuladas no presente regulamento ou em incumprimento do horário de funcionamento da feira;
 - b) A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por vendedor ambulante na área da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça, em zona ou local não autorizado;
 - c) A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por vendedor ambulante na área da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça, em desrespeito das regras de ocupação do espaço público ou em incumprimento do horário autorizado.
2. A contraordenação prevista na alínea a), b) e c) do número anterior é punível com coima graduada de €3,74 a € 3.740,98, no caso de pessoa singular, e de €3,74 a €44.891,82, no caso de pessoa coletiva.
3. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.
4. A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

ARTIGO 35.º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade das infrações e da culpa do agente podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda dos bens pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício da atividade por um período até dois anos;
 - c) Suspensão de autorizações para a realização de feiras por um período até dois anos.
2. Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade a expensas do infrator num jornal de expansão local ou nacional.

ARTIGO 36.º
Regime de apreensão de bens

1. Podem ser provisoriamente apreendidos os objetos que serviram ou estavam destinados a servir à prática de uma contraordenação, bem como quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova.
2. Será lavrado auto de apreensão com discriminação pormenorizada dos bens apreendidos, data e local da apreensão, identificação do agente que a efetuou, entregando-se cópia ao infrator.
3. Os bens apreendidos poderão ser levantados pelo infrator, desde que proceda ao pagamento voluntário da coima pelo seu valor mínimo, até à fase da decisão do processo de contraordenação.
4. No caso previsto no número anterior, os bens devem ser levantados no prazo máximo de 10 dias.
5. Decorrido o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contraordenação.
6. Proferida a decisão final, que será notificada ao infrator, este dispõe de um prazo de dois dias para proceder ao levantamento dos bens apreendidos.
7. Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, a União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça dar-lhes-á o destino mais conveniente, nomeadamente e de preferência a doação a Instituições Particulares de Solidariedade Social ou equiparadas.
8. Se da decisão final resultar que os bens apreendidos revertem a favor da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça, a mesma procederá de acordo com o disposto no número anterior.
9. Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, observar-se-á o seguinte:
 - a) Encontrando-se os bens em boas condições hígio-sanitárias, ser-lhes-á dado o destino mais conveniente;
 - b) Encontrando-se os bens em estado de deterioração, serão destruídos.
10. Devem igualmente ser destruídos os géneros alimentícios sem rótulo ou quaisquer outras referências à sua origem.

ARTIGO 37.º
Depósito de bens

Os bens apreendidos serão depositados sob a ordem e responsabilidade da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça, constituindo-se esta como fiel depositária.

ARTIGO 38.º
Competência sancionatória

1. O Presidente da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça é competente para determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicar as coimas e as sanções acessórias a que haja lugar relativamente às contraordenações previstas no presente Regulamento, com faculdade de delegação em qualquer um dos membros do executivo.
2. À entidade competente para a aplicação da coima e das sanções acessórias nos termos do número anterior incumbe, igualmente, ordenar a apreensão provisória de objetos, bem como determinar o destino a dar aos objetos declarados perdidos a título de sanção acessória.
3. As receitas provenientes da aplicação de coimas previstas no presente Regulamento revertem integralmente para a União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 39.º
Taxas

As taxas referidas no presente regulamento são as previstas na Tabela de Taxas em vigor na União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça.

ARTIGO 40.º
Dúvidas e Omissões

As lacunas, omissões ou dúvidas de interpretação e integração de lacunas suscitadas na aplicação das disposições do presente regulamento serão preenchidas ou resolvidas pela União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça ou, em caso de delegação ou subdelegação de competências, pelo seu Presidente ou outro membro do executivo, respetivamente.

ARTIGO 41.º
Norma Revogatória

A partir da data de entrada em vigor do presente regulamento ficam revogados todos os Regulamentos das Feiras e da Venda Ambulante da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça.

ARTIGO 42.º
Entrada em Vigor

O presente regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicitação no Diário da República.

ANEXO I

Modelo de recibo a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do presente regulamento.

ANEXO II

Locais a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º do presente regulamento.

Anexo I

CONTRIBUINTE N.º 510837735
União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça
FEIRAS

Recibo N.º _____

Recebi do Sr(a) _____

Contribuinte n.º _____, a importância de € _____
_____ referente à

Ocupação ocasional do lugar n.º _____ destinada à venda de _____

Data ____/____/____

O Funcionário _____

Anexo II

Proposta de Locais para Venda Ambulante e Unidades Móveis de restauração e bebidas de caráter não sedentário

Localidade	Localização proposta	Veículos – Unidades Móveis de restauração e bebidas de caráter não sedentário	Venda ambulante geral	A – Venda Ambulante de produtos alimentares	B – Venda Ambulante de Artesanato/ Alfarrobistas	C – Venda Ambulante de Flores/ Velas	Obs.
Malveira	Quiosque		1				
Malveira	EN116	1					
Malveira	EN116	1	2				
Malveira	Largo do Cemitério					2	Restrição de horário 8:00/20:00
Malveira	Rotunda Junto A21, próximo de Vale da Guarda	1					
Malveira	Rotunda Junto A21, próximo de Vale da Guarda	1					
Malveira	Venda do Valador (junto à rotunda)	1					
Malveira	Rua da Cerâmica, Malveira	1					
São Miguel de Alcaíça	Junto EN9, Jardim	1	2				
São Miguel de Alcaíça	Arrifana, Largo dos Simões	1					
São Miguel de Alcaíça	Arrifana, EM548		2				
São Miguel de Alcaíça	Zona do cemitério de Alcaíça					1	Restrição de horário 8:00/20:00
São Miguel de Alcaíça	Largo da Igreja	2					

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA UNIÃO DE FREGUESIAS DE MALVEIRA E SÃO MIGUEL DE ALCAINÇA

Nota Justificativa

Com o objetivo de uniformizar a organização e funcionamento dos cemitérios da União de Freguesias, decidi elaborar-se o presente Regulamento, que tem como objetivo principal o estabelecimento de regras que se adequem à natural evolução dos fenómenos e consequente mudança legislativa e de terminologia verificadas nesta matéria, de forma a salvaguardar a dignidade dos mortos e as respetivas manifestações de saudade, mas também contribuir para a preservação do ambiente e para o melhoramento dos espaços.

Assim, em conformidade com as disposições conjugadas do n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa no artigo 34.º, n.º 4, alínea c) e n.º 5, alínea b) e artigo 17.º, n.º 2, alínea j) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, artigo 17.º, alínea c) e artigo 18.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, das alíneas b) e c) do n.º 1 alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 dezembro e da alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 5/2005 de 29 de janeiro e Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de julho, é aprovado o seguinte:

Assiste às autarquias locais o exercício de poder regulamentar próprio (art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa), competindo à junta de freguesia elaborar e submeter à aprovação da assembleia de freguesia os projetos de regulamentos externos da freguesia, bem como aprovar regulamentos internos, nos termos previstos no art.º 16.º n.º 1 al h) da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que estabelece, entre outros, o regime jurídico das autarquias locais. Por sua vez, o art.º 9.º n.º 1 al. f) do identificado diploma legal determina que compete à assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia, aprovar os regulamentos externos.

Assim, nos termos do art.º 112.º n.º 7 e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no art.º 7.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, e do disposto nos art.º 9.º n.º 1 al. f) e art.º 16.º n.º 1 al h) da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, e para efeitos do disposto no art.º 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcinça sujeita a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados da data da presente publicação, o presente projeto de regulamento:

CAPITULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO

Artigo 1.º Objeto

1. O presente regulamento visa disciplinar o funcionamento e utilização dos cemitérios da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcinça (adiante designado apenas cemitérios da União de Freguesias) nomeadamente a remoção, transporte, inumação, exumação, transladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas.
2. A administração dos cemitérios é da competência da respetiva União de Freguesias.

Artigo 2.º Âmbito

1. Os cemitérios da União de Freguesias destinam-se à inumação de cadáveres de indivíduos, naturais ou residentes, falecidos na área da União de Freguesias.
2. Poderão ainda ser inumados nos cemitérios da União de Freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho de Mafra quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;

- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da União de Freguesias, que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da União de Freguesias, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área desta;
- d) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da União de Freguesias, concedida face a circunstâncias que se repute ponderosas.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 3º Horário de funcionamento

1. Os cemitérios da União de Freguesia funcionam todos os dias, incluindo sábados, domingos e feriados, com o seguinte horário:
 - a) De quinze de março a quinze de outubro: das nove horas e trinta minutos às dezoito horas;
 - b) De dezasseis de outubro a catorze de março: das oito horas e trinta minutos às dezassete horas;
2. O horário mencionado no número um do presente artigo poderá ser alterado parcial ou totalmente, mediante deliberação da União de Freguesias.
3. Para efeitos de inumação de restos mortais, o cadáver terá de dar entrada até sessenta minutos antes do encerramento dos cemitérios.

Artigo 4º Serviços de receção e inumação de Cadáveres

1. Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou lugar de consumpção aeróbica.
2. A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo do responsável de serviços do cemitério ou de quem legalmente o substituir.
3. Compete ainda ao responsável de serviços dos cemitérios:
 - a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da União de Freguesias e ordens dos seus superiores relacionadas com as competências que lhe estão adstritas;
 - b) A limpeza e conservação dos espaços públicos e equipamentos dos cemitérios, de que seja proprietária a Autarquia.

Artigo 5º Tramitação

1. A pessoa ou entidade encarregada pelo funeral deverá requerer autorização para proceder à inumação, nos termos do modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei nº. 411/98 de 30 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelos Decretos-Lei nº. 5/2000 de 29 de janeiro e nº. 138/2000 de 13 de julho, acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) Comprovativo de óbito (assento de óbito, auto de declarações de óbito ou boletim de óbito);
 - b) Autorização mencionada na alínea d) do número 2 do artigo 2º, quando aplicável;
 - c) Autorização mencionada no artigo 26º, quando aplicável.
2. As inumações efetuadas durante o período normal de expediente da União de Freguesias dependem da prévia autorização desta.
3. Para efeitos do previsto no número anterior, a pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá contactar a Secretaria da União de Freguesias, para que esta:
 - a) Aceite o requerimento da inumação, através de despacho;
 - b) Proceda à validação do comprovativo do óbito;
 - c) Emita a guia de funeral respetiva;

- d) Marque a data e hora da inumação, de acordo com o plano de trabalhos, efetuado pela União da Freguesias.
4. Nos cemitérios e previamente à realização da inumação, compete ao responsável dos cemitérios, verificar a guia de funeral.
 5. Às inumações a realizar em regime excecional, aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicadas as seguintes regras:
 - a) As inumações terão de ser precedidas da confirmação do responsável do cemitério, a quem competirá indicar a hora da inumação e proceder à receção dos documentos mencionados no número um supra;
 - b) Compete ao responsável do cemitério, no dia útil imediatamente seguinte, proceder à entrega na Secretaria da União de Freguesias, da documentação referente às inumações efetuadas em regime excecional;
 - c) O pagamento da taxa devida pela inumação deverá ser efetuado no prazo máximo de dois dias úteis a contar da data da inumação, junto da Secretaria da União de Freguesias.
 6. Os documentos referentes às inumações serão objeto de registo informático, devendo obrigatoriamente conter o respetivo número de ordem, bem como data de entrada do cadáver no cemitério e local de inumação.
 7. Do registo mencionado no número anterior do presente artigo, será extraída certidão, a entregar ao interessado nos restos mortais.

Artigo 6º **Serviços de registo e expediente geral**

Os serviços de registo e expediente geral estão a cargo da secretaria da União de Freguesias, onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e respetivos ficheiros informatizados.

CAPÍTULO III **DAS INUMAÇÕES**

Artigo 7º **Inumação**

1. A inumação é efetuada em sepultura temporária ou perpétua, jazigo ou ossário particular.
2. Sem prejuízo do disposto supra, a inumação de cadáver poderá ser efetuada em local de consumpção aeróbia.

Artigo 8º **Modos de inumação**

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão de madeira, ou de zinco.
2. Para efeitos do número anterior, poder-se-á proceder à colocação no caixão de produto biológico acelerador de decomposição do cadáver, sendo que tal não será aplicável tratando-se de cadáveres de crianças.

Artigo 9º **Prazo de inumação e comprovativo de óbito**

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em caixão, antes de:
 - a) Decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - b) Ter sido lavrado previamente o respetivo assento, auto de declarações de óbito ou emitido boletim de óbito;
2. Em circunstâncias especiais poderá fazer-se a inumação, cremação ou encerramento em caixão, antes de decorrido o prazo mencionado na alínea a) do número anterior do presente artigo, mediante autorização por escrito da entidade sanitária competente.

Secção I
DA INUMAÇÃO EM SEPULTURA

Artigo 10º
Sepultura comum

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situações de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas;

Artigo 11º
Dimensões da Sepultura

1. As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes medidas:

a) Para adultos:

- i) Comprimento: 2,00 metros;
- ii) Largura: 0,70 metros;
- iii) Profundidade: 1,30 metros;

b) Para crianças:

- i) Comprimento: 1,00 metros;
- ii) Largura: 0,65 metros;
- iii) Profundidade: 1,00 metros;

2. As dimensões referidas no número um poderão ser alteradas para mais, por determinação das autoridades sanitárias.

Artigo 12º
Classificação de Sepulturas

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

- a) Consideram-se temporárias, as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Consideram-se definitivas, as sepulturas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida.

2. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias e terão numeração própria.

Artigo 13º
Talhões

1. As sepulturas devidamente numeradas agrupar-se-ão em talhões, procurando-se a máxima otimização do terreno, sendo que, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões não podem ser inferiores a 0,40 metros e dever-se-á manter para cada sepultura, um acesso com um mínimo de 0,60 metros de largura.

2. Além dos talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para as inumações de crianças, separadas dos locais que se destinem aos adultos.

SECÇÃO II DA INUMAÇÃO EM JAZIGO

Artigo 14º Inumação em jazigo

1. Nos jazigos poderão ser depositados cadáveres, ossadas e restos mortais cremados ou incinerados.
2. A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:
 - a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, cuja folha utilizada no fabrico tenha a espessura mínima de 0.4 mm;
 - b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 15º Deteriorações

1. Mediante solicitação para o efeito da União de Freguesias, os concessionários de quaisquer jazigos deverão permitir a sua inspeção por aquela.
2. Quando em urna ou caixão depositado em jazigo particular, for notada rutura ou outra deterioração, a União de Freguesias notificará o proprietário do mesmo, dando-lhe um prazo para proceder à sua reparação.
3. Em caso de urgência ou decorrido o prazo mencionado no número anterior do presente artigo, sem que o proprietário tenha procedido à mencionada reparação, a União de Freguesias poderá ordenar a realização da mesma, correndo as despesas por conta do interessado.
4. Para efeitos do previsto no número anterior, sobre o valor da obra, recairá um agravamento de 40%, que reverterá como receita própria para a União de Freguesias.
5. Quando não seja possível a reparação do caixão deteriorado, encerrar-se-á o mesmo noutro caixão de zinco ou é mesmo removido para sepultura, à escolha do responsável pelo jazigo ou por decisão da União de Freguesias, no caso de manifesta urgência ou quando aquele não se pronuncie no prazo fixado, correndo todas as despesas por sua conta, com o agravamento previsto no ponto anterior do presente artigo.
6. Na falta de pagamento e tratando-se de jazigo particular, ficarão os concessionários inibidos do seu uso e utilização, enquanto o mesmo não for efetuado.

SECÇÃO III DA INUMAÇÃO EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBICA

Artigo 16º Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres rege-se pela legislação aplicável e respetiva regulamentação.

CAPITULO IV Das Exumações

Artigo 17º Prazos

1. Entende-se por exumação, a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.
2. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária
3. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 18º

Procedimentos

Para os efeitos previstos no artigo anterior, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- a) Decorrido o prazo estabelecido no número dois do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
- b) Um mês antes de terminar o período legal de inumação, a União de Freguesias publicará editais, notificando os interessados, para requererem junto da respetiva secretaria, dentro do prazo de trinta dias, a exumação e a conservação das ossadas.
- c) Decorrido o prazo concedido de trinta dias, sem que os interessados, promovem quaisquer diligências, caberá à União de Freguesias tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo anterior.

Artigo 19º

Exumação de ossadas em caixões inumados em Jazigos e sepulturas perpétuas

1. A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigo ou sepultura perpétua só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
2. As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se mantenham removidas para sepultar, nos termos do artigo 15º nº. 5 serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com a União de Freguesias.

CAPÍTULO V

DA TRANSLADAÇÃO

Artigo 20º

Autorização

1. Entende-se por transladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram a fim de serem, de novo, inumados, cremados ou colocados em ossário.
2. A transladação deverá ser requerida pelos interessados junto da secretaria da União de Freguesias, só podendo efetuar-se após deferimento desta.
3. Sem prejuízo da autorização dada pela União de Freguesias, prevista no número anterior, se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da União de Freguesias remeter o requerimento mencionado no ponto anterior para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vai ser trasladado o cadáver ou a ossada, cabendo a esta o deferimento da pretensão, e, nesse caso, deve a União de Freguesias de onde se procede a transladação proceder à comunicação à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito.

Artigo 21º

Condições da transladação

1. A transladação de cadáver é efetuado em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira

Artigo 22º

Registo

Nos livros ou informatização de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.

CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO DE TERRENOS

Artigo 23º Concessão

1. A requerimento dos interessados, poderá a União de Freguesias, fazer concessão de terrenos nos cemitérios, para sepulturas perpétuas e para construção ou remodelação de jazigos particulares.
2. Os terrenos destinados à construção de jazigos poderão, também, ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que a União de Freguesias resolver fixar.
3. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com a Lei e regulamentos.

Artigo 24º Alvará de Concessão

1. A concessão de terreno cemiterial será titulada por alvará da União de Freguesias, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
2. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, estado civil, descrição e finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionar-se, todas as entradas e saídas de restos mortais que venham a verificar-se no jazigo ou sepultura a que o terreno se destina, bem como as alterações do concessionário.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 25º Prazos de realização de obras

1. A construção de jazigos particulares e bem assim o revestimento de sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados pela entidade competente.
2. A infração ao disposto no número anterior dará lugar à anulação da concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a União de Freguesias todos os materiais encontrados no respetivo local.
3. Quando a concessão, declarada caduca nos termos do número anterior, se reportar a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, ficará esta sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de chumbo ou zinco, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com o interessado, os considerará como abandonados nos termos e para os efeitos do artigo 35º.

Artigo 26º Autorização

1. A inumação de restos mortais em jazigo particular ou sepultura perpétua, só poderá realizar-se mediante apresentação do título ou alvará e de autorização escrita do concessionário ou de procurador com poderes especiais para o efeito.
2. Da autorização deve constar se a inumação terá carácter temporário ou perpétuo, considerando-se sempre feita a título perpétuo quando expressamente se não declare o contrário.
3. Os restos mortais dos concessionários serão sempre inumados a título perpétuo e independentemente de autorização.

Artigo 27º
Transladação de restos mortais

1. Aos concessionários de jazigo particular será permitido promover a transladação dos restos mortais no mesmo depositados com caráter temporário, após a publicação de éditos por sua conta, em que além de devidamente se identificarem os restos mortais a transladar, se avise do dia e hora em que aquela terá lugar.
2. A transladação a que se refere este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo particular ou sepultura perpétua, ou, ainda para compartimento da Autarquia, devendo, neste caso, ficar depositados a título perpétuo.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade dos concessionários.

Artigo 28º
Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

1. Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão impedir a transladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.
2. Os concessionários de jazigo que, contrariando pedido de interessado legítimo, não facultem a respetiva abertura para o efeito de transladação de restos mortais no mesmo inumado, serão notificados a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de, pelos serviços, ser promovida essa abertura, lavrando-se auto, a assinar pelo responsável do cemitério respetivo e por duas testemunhas.

CAPÍTULO VIII
DA TRANSMIÇÃO DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 29º
Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 30º
Transmissão por morte

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do concessionário só serão permitidas se o adquirente declarar no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 31º
Transmissão por ato entre vivos

1. As transmissões por ato entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando nele não existam corpos e/ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas e não tendo os mesmos sido objeto de transladação, a transmissão só poderá ser admitida se o adquirente assumir o compromisso referido no número dois do artigo anterior, salvo se a transmissão for a favor do cônjuge, ascendente ou descendente do transmitente.

CAPÍTULO IX DAS SEPULTURAS, JAZIGOS E OSSÁRIOS ABANDONADOS

Artigo 32º

Conceito

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais – um nacional e outro local e afixados nos locais designados para o efeito.
2. O prazo mencionado no número anterior do presente artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das últimas obras que tenham sido efetuadas, sem prejuízo de qualquer outros atos do concessionário ou de situações suscetíveis de interromperem o prazo de prescrição.
3. Com a citação dos interessados prevista neste artigo, será colocada pela União de Freguesias, no jazigo, placa com a indicação de abandonado.

Artigo 33º

Declaração de prescrição

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no número anterior, sem que o concessionário do jazigo tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a União de Freguesias deliberar a prescrição do jazigo, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela União de Freguesias do jazigo.

Artigo 34º

Ruína dos jazigos

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
2. Se houver perigo de derrocada e as obras de recuperação não forem levadas a cabo pelo concessionário, dentro do prazo fixado, pode a União de Freguesias ordenar a demolição do jazigo ou proceder a realização de obras, nos termos previstos do artigo 15º.

Artigo 35º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão com carácter de perpetuidade, caso não sejam reclamados no prazo que tenha sido dado para o efeito pela União de Freguesias.

Artigo 36º

Sepulturas perpétuas

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas e aos ossários.

CAPÍTULO X DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Artigo 37º

Obras

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigo particular, será formulado pelo concessionário em requerimento de sepultura perpétua da obra, em duplicado e com projeto elaborado por arquiteto inscrito na respectiva Associação Profissional, devendo do requerimento constar o prazo previsto para a execução da obra.
2. Tratando-se de obras de alteração que não afetam a estrutura ou a estética da construção inicial, o projeto a apresentar poderá ser elaborado por qualquer técnico inscrito.
3. No entanto, será dispensada a apresentação de projeto quando se tratem de obras que impliquem alterações de reduzido valor ou obras de simples limpeza e beneficiação, as quais deverão ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento mencionado no número um do presente artigo.

Artigo 38º

Projeto

1. Do projeto citado no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) Desenhos devidamente cotados, à escala de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos, deverá atender-se à sobriedade própria das construções, exigida pelo fim a que se destinam.
3. É obrigatória a aposição em cada jazigo do respetivo número e de nome e título profissional do autor do projeto, devendo a localização e dimensões destas inscrições figurar nos desenhos a que se refere a alínea a) do nº.1 do presente artigo.

Artigo 39º

Dimensões

1. Os jazigos da Autarquia ou particulares, serão compartimentos em células com as seguintes dimensões mínimas úteis, sem prejuízo do que se prevê no nº. 2:
Comprimento -----2,00 m
Largura-----0,75 m
Altura -----0,55 m
2. A observância da largura ou das alturas mínimas apontadas no número anterior, ou das duas, simultaneamente, poderão ser dispensadas, nos jazigos particulares, nos casos seguintes:
 - a) Quando se trate de alteração a introduzir em jazigo já existente;
 - b) Em jazigo a construir em terreno cuja dimensão imponha um menor aproveitamento.
3. Nos jazigos não haverá mais do que 5 células sobrepostas, em cada pavimento, acima ou abaixo do nível do terreno.
4. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30 de fundo.

Artigo 40º

Limpeza e beneficiação

1. As construções funerárias deverão ser limpas e beneficiadas pelo menos de dez em dez anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os concessionários serão avisados de necessidade de obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas, seguindo-se o procedimento estipulado no artigo 34º.

Artigo 41º
Dimensões dos Ossários

1. Os ossários da Autarquia e particulares dividir-se-ão igualmente em células, com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento -----0,85 m

Largura -----0,45 m

Altura ----- 0,35 m

2. Nos ossários não haverá mais de 7 células sobrepostas em cada pavimento, acima ou abaixo do nível do terreno.

Artigo 42º
Omissões

A tudo o que neste Capítulo se não encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

CAPÍTULO XI
DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS,
COMPARTIMENTOS E SEPULTURAS

Artigo 43º
Sinais Funerários

1. Nos jazigos e sepulturas, mediante requerimento permite-se a colocação de cruzes e caixas de coroas ou flores e bem assim a inscrição ou colocação de epitáfios, os quais são igualmente aplicáveis a compartimentos e ossários.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de sepulturas temporárias, o responsável obriga-se, a suas expensas, aquando da exumação a remover todos os materiais.
3. Não serão consentidos epitáfios que se consideram deficientes quanto à sua composição, redação ou ortografia, que possam ferir a suscetibilidade pública ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos, cabendo a avaliação destes conceitos à União de Freguesias.

Artigo 44º
Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, bordaduras, vasos para plantas ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do cemitério.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 45º
Proibições

1. Nos recintos dos cemitérios é proibido:
 - a) Proferir ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
 - b) Entrar acompanhado de animais, com exceção dos cães-guia;
 - c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso quando separem as sepulturas;
 - d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
 - e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;

- f) Danificar construções funerárias, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
 - g) A permanência de crianças não acompanhadas;
 - h) Utilizar aparelhos áudio, exceto auriculares.
2. No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério e após autorização do responsável de serviços do cemitério.
 3. Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em construções funerárias, não poderão ser destes retirados, nem sair do cemitério sem a apresentação de autorização escrita da União de Freguesias.
 4. Não poderão sair do cemitério os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas, devendo aqueles ser queimados.

Artigo 46º **Realização de Cerimónias**

1. Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização da União de Freguesias a realização de:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser efetuado com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência relativamente à data da cerimónia.

Artigo 47º **Taxas**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos aos cemitérios constarão da tabela de taxas da União de Freguesias.

Artigo 48º **Sanções**

1. A violação das disposições deste regulamento constitui contraordenação sancionada com coima no valor de 100,00€ (cem euros), quando não se encontra prevista penalidade espacial e sem prejuízo das indemnizações pelos danos provocados nos termos da lei geral.
2. A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e aplicação das coimas pertence ao Presidente da União de Freguesias, podendo ser delegada em qualquer um dos restantes membros do Executivo.

Artigo 49º **Omissões**

1. Em tudo o que esteja omissa no presente regulamento, aplicar-se-á subsidiariamente:
 - a) A legislação aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei nº. 411/98 de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 5/2000 de 29 de janeiro e pelo Decreto-Lei nº. 138/2000 de 13 de julho.
 - b) Em caso de omissão da Lei, caberá à União de Freguesias, casuisticamente e mediante deliberação suprimir a lacuna.

Artigo 50º **Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação em Diário da República.

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS PESADOS/LIGEIOS DA UNIÃO DE FREGUESIAS DE MALVEIRA E SÃO MIGUEL DE ALCAINÇA

**REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS PESADOS/
LIGEIOS DA UNIÃO DE UNIÃO DE FREGUESIAS DA MALVEIRA E SÃO MIGUEL DE ALCAINÇA**

ÍNDICE

Nota Justificativa

Artigo 1º - Âmbito

Artigo 2º - Condições de cedência

Artigo 3º - Dos pedidos

Artigo 4º - Da decisão dos pedidos

Artigo 5º - Encargos com a utilização

Artigo 6º - Dispensa de participação

Artigo 7º - Responsabilidade da União de Freguesias

Artigo 8º - Responsabilidade da entidade requerente

Artigo 9º - Condições de utilização

Artigo 10º - Do motorista

Artigo 11º - Acordo de cedência do autocarro

Artigo 12º - Sanções

Artigo 13º - Disposições finais

Artigo 14º - Entrada em vigor

Anexo I – Pedido de cedência do autocarro

Anexo II - Cedência de autocarro encargos com o motorista

Anexo III – Cedência de autocarro registo de ocorrências

Anexo IV - Acordo de cedência do autocarro

Nota Justificativa

Dando cumprimento às atribuições e competências conferidas às freguesias, nos termos previstos no art.º 7.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, é preocupação da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça promover, apoiar e incentivar, na sua área territorial, todas as atividades de âmbito desportivo, recreativo, social e cultural, no sentido de proporcionar uma melhor qualidade de vida, bem como uma ocupação e convívio sadios da sua população.

A União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça é proprietária de dois veículos de transporte coletivo, cuja utilização vem sendo cedida a instituições desportivas, culturais, recreativas, educacionais e humanitárias sediadas na área territorial desta União de Freguesias.

Por virtude da inexistência de normas regulamentares aplicáveis, as decisões de cedência do uso desses veículos têm sido alicerçadas em critérios de bom senso, justiça e igualdade.

Sucedem que esses pedidos de cedência têm crescido exponencialmente, revelando-se imprescindível dotar a nossa União de Freguesias de um regulamento que discipline e estabeleça as condições e regras de cedência dos seus veículos.

Assiste às autarquias locais o exercício de poder regulamentar próprio (art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa), competindo à junta de freguesia elaborar e submeter à aprovação da assembleia de freguesia os projetos de regulamentos externos da freguesia, bem como aprovar regulamentos internos, nos termos previstos no art.º 16.º n.º 1 al h) da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que estabelece, entre outros, o regime jurídico das autarquias locais. Por sua vez, o art.º 9.º n.º 1 al. f) do identificado diploma legal determina que compete à assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia, aprovar os regulamentos externos.

Assim, nos termos do art.º 112.º n.º 7 e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no art.º 7.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, e do disposto nos art.º 9.º n.º 1 al. f) e art.º 16.º n.º 1 al h) da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, e para efeitos do disposto no art.º 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça sujeita a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados da data da presente publicação, o presente projeto de regulamento:

Artigo 1.º Âmbito

O presente regulamento estabelece as condições de utilização das viaturas de transporte coletivo de passageiros (pesados/ligeiros), de que a União de Freguesias é proprietária, regendo-se o mesmo, designadamente, pelos princípios da igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, transparência, participação, eficiência, bem como pelos critérios nele consagrados.

Artigo 2.º Condições de cedência

1. Os veículos destinam-se prioritariamente a ser utilizados pelas seguintes entidades:
 - a) Junta de Freguesia;
 - b) Às associações de desporto e recreio, solidariedade social e cultural, sediadas na área geográfica da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça;
 - c) Aos estabelecimentos de ensino sediados na União de Freguesias;
 - d) A quaisquer outras instituições autorizadas pelo presidente da União de Freguesias ou outro elemento do executivo com competência delegada, desde que corresponda a interesse público da União de Freguesias.
2. Mediante pedido fundamentado, poderão o presidente da União de Freguesias ou outro elemento do executivo com competência delegada, autorizar a cedência da viatura a quaisquer instituições, associações, grupos e clubes, do concelho de Mafra, para a concretização de atividades que se considerem de importância promocional e de divulgação do concelho.

3. O pedido de utilização dos veículos terá que ser feito com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias sobre a data prevista para a deslocação, através de ofício ou carta dirigida ao Presidente da União de Freguesias, acompanhada do questionário (**Anexo existente nos serviços**) devidamente preenchido.
4. Só em casos excecionais poderá ser autorizada a utilização dos veículos quando o serviço for solicitado com menos de 15 dias de antecedência.
5. A cedência dos veículos para fora do país será analisada caso a caso.
6. A utilização dos veículos é totalmente exclusiva para a prossecução das atividades previstas aquando da sua requisição e nunca visando qualquer fim lucrativo.

Artigo 3.º **Dos pedidos**

1. As iniciativas da União de Freguesias terão prioridade sobre quaisquer outras que forem requeridas.
2. A prioridade de cedência dos veículos limita-se exclusivamente à 1ª inscrição da entidade que solicitar o serviço, excetuando o que se encontra estabelecido no número anterior.
3. A União de Freguesias dará resposta ao serviço solicitado até oito dias antes deste se realizar, sem prejuízo do disposto relativamente às cedências a título excepcional, previstas no n.º 4 do artigo anterior, cuja resposta é imediata.
4. A cedência dos veículos poderá ser anulada, mesmo depois de confirmada, em casos de avaria ou qualquer outro motivo imprevisto ou de força maior que não permita a efetivação do serviço, não sendo devida qualquer indemnização ao requerente por esse facto.
5. Em caso de acumulação de pedidos para a mesma data, será estabelecida a seguinte ordem crescente de prioridades:
 - a) Iniciativas que manifestem interesse fundado em provas de calendário associativo, federativo ou provas internacionais;
 - b) Iniciativas que tenham maior número de participantes a transportar;
 - c) Menor frequência de utilização anterior.

Artigo 4.º **Da decisão dos pedidos**

A competência para a decisão dos pedidos cabe ao Presidente da União de Freguesias, podendo a mesma ser delegada num dos outros membros do executivo.

Artigo 5.º **Encargos com a utilização**

1. Constituem encargos a suportar pela entidade requerente/utilizadora:
 - 1.1 – o valor por quilómetro percorrido, destinado a ressarcir o combustível gasto e desgaste do veículo previsto no regulamento de taxas;
 - 1.2 – as ajudas de custo (horas extraordinárias e refeição do motorista de acordo com a lei em vigor).
2. Os encargos com portagens e parqueamentos serão pagos diretamente pela entidade requerente no ato da viagem.
3. A entidade requerente reembolsará a União de Freguesias das despesas a seu cargo (ponto 1 do presente artigo), no prazo máximo de cinco dias úteis após termo da cedência dos veículos (**Anexo existente nos serviços**).
4. Em caso de avaria ou acidente que provoque a imobilização do veículo durante um percurso, as despesas ocasionadas com o regresso e eventual alojamento dos utentes ficam a cargo da entidade requisitante.

Artigo 6.º
Dispensa de participação

Serão dispensados da obrigação de participação nas despesas de deslocação os estabelecimentos de ensino público, instituições sem fins lucrativos e organizações da terceira idade e proteção à criança, em alguma viagens anuais mediante decisão do executivo e em função das atividades anuais das mesmas.

Artigo 7.º
Responsabilidade da Freguesia

1. A União de Freguesias assegurará o bom estado de funcionamento, conservação e limpeza dos veículos, imediatamente antes da utilização pelos utentes.
2. A União de Freguesias delega no seu motorista competência para assumir, durante os percursos efetuados, a responsabilidade pelo cumprimento das normas de segurança dentro do autocarro, cumprimento de horários, itinerários e trajetos pré-estabelecidos e poder de decisão na alteração de percursos e horários, quando assim o determinar a ocorrência de situações imprevistas que possam pôr em risco a segurança dos ocupantes do veículo.
3. O risco inerente à circulação dos veículos, por danos materiais ou corporais causados a terceiros (incluindo passageiros do autocarro) está salvaguardado por um contrato de seguro com responsabilidade civil no valor de 50.000.00,00 Euros.

Artigo 8.º
Responsabilidade da entidade requerente

São da responsabilidade da entidade requerente/utilizadora:

- a) Os danos materiais causados nos veículos, em consequência de atos praticados pelos seus ocupantes durante o período de cedência;
- b) Os danos corporais ou materiais causados a terceiros, no interior ou exterior dos veículos, em consequência de atos praticados pelos excursionistas durante a circulação do veículo;
- c) Os danos eventualmente causados a terceiros, por elemento ou elementos do grupo de passageiros, quando estes se encontram no exterior dos veículos;
- d) Os atrasos ou mudanças de itinerários não imputáveis ao motorista, os acidentes pessoais não resultantes de acidente de viação ou má conservação do veículo e as situações similares que venham a verificar-se durante o período de cedência;
- e) O cumprimento da ordem e das normas de segurança por parte dos excursionistas no interior dos veículos, no respeito do presente Regulamento e pelas decisões ou recomendações do motorista quando no desempenho da sua função.

Artigo 9.º
Condições de utilização

A utilização dos veículos deve ter em atenção, especialmente as seguintes disposições:

- a) Não podem ser transportados passageiros que excedam a lotação de acordo com a legislação em vigor;
- b) O transporte coletivo de crianças tem de estar de acordo com a legislação em vigor, especialmente no que se refere aos cintos de segurança e sistemas de retenção;
- c) Não poderão ser transportados quaisquer materiais suscetíveis de danificar o interior dos veículos, sendo expressamente proibido o transporte de materiais inflamáveis ou explosivos;
- d) É proibido fumar, tomar refeições e pernoitar no interior dos veículos;
- e) É expressamente proibido o consumo de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas no interior dos veículos;
- f) É expressamente proibido o acesso aos veículos de indivíduos sob o efeito de álcool ou substâncias estupefacientes ou psicotrópicas;

g) Os passageiros deverão respeitar as demais instruções dos motoristas no que respeita às condições de utilização dos veículos.

Artigo 10.º **Do motorista**

1. O motorista, imediatamente antes do início da viagem e para efeitos do disposto no ponto 1 do artigo 7.º, deve, conjuntamente com o responsável pelo grupo do requerente, verificar o estado de conservação e limpeza da viatura.
2. O motorista terá em seu poder um Registo de Ocorrências (**Anexo existente nos serviços**) o qual será depois preenchido e, no termo da viagem, apresentado ao responsável pelo grupo do requerente para visto de confirmação, podendo este - se assim o desejar - retificar, invalidar ou acrescentar os registos efetuados e emitir parecer sobre o decurso de utilização do autocarro, utilizando para isso o campo "Observações da Entidade Requerente".

Artigo 11.º **Acordo de cedência dos veículos**

1. Para efeitos de cedência dos veículos devem as partes (União de Freguesias e Entidade Requerente) assinar, no ato de confirmação da requisição, o acordo de cedência (**Anexo existente nos serviços**).
2. Em conjunto com o acordo de cedência, referido no ponto anterior, deverão as entidades requerentes remeter à Junta de Freguesia uma relação nominal de todos os utilizadores dos veículos nessa viagem.

Artigo 12.º **Sanções**

O não cumprimento do presente regulamento implica a suspensão de futuras cedências.

Artigo 13.º **Disposições finais**

Os casos omissos no presente regulamento serão objeto de análise e decisão da parte da União de Freguesias.

Artigo 14.º **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

REGULAMENTO DE TAXAS DA UNIÃO DE FREGUESIAS DE MALVEIRA E SÃO MIGUEL DE ALCAINÇA

Assiste às autarquias locais o exercício de poder regulamentar próprio (art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa), competindo à junta de freguesia elaborar e submeter à aprovação da assembleia de freguesia os projetos de regulamentos externos da freguesia, bem como aprovar regulamentos internos, nos termos previstos no art.º 16.º n.º 1 al h) da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que estabelece, entre outros, o regime jurídico das autarquias locais. Por sua vez, o art.º 9.º n.º 1 al. f) do identificado diploma legal determina que compete à assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia, aprovar os regulamentos externos.

Assim, nos termos do art.º 112.º n.º 7 e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no art.º 7.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, e do disposto nos art.º 9.º n.º 1 al. f) e art.º 16.º n.º 1 al h) da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, e para efeitos do disposto no art.º 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcaíça sujeita a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados da data da presente publicação, o presente projeto de regulamento.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Objeto

O presente regulamento e as tabelas anexas têm por finalidade fixar os quantitativos, forma de cálculo, liquidação, cobrança e pagamento das taxas relativas às atividades da União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcaíça respeitantes à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

Artigo 2º Sujeitos

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação, é a União de Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcaíça.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 3º Isenções

1. Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.
2. O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros.
3. A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

CAPÍTULO II TAXAS

Artigo 4º Taxas

A União de Freguesias cobra as seguintes taxas:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias, envio e receção de fax e serviço de fotocópias;
- b) Utilização de locais reservados a mercados e feiras;
- c) Licenciamento e registo de canídeos e gatídeos;
- d) Cemitérios;
- e) Venda ambulante de lotarias;
- f) Actividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes;
- g) Outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 5º Serviços Administrativos

1. As taxas de atestados, certidões, termos de identidade e justificação administrativa constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção, despacho e arquivo) e o custo dessa execução.
2. As taxas de certificação de fotocópias constam do anexo II e enquadram-se dentro dos limites do Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notariados.
3. A fórmula de cálculo é a seguinte:
 - a) **$TSA = tme \times vh + ct$**
Tme: tempo médio de execução;
Vh: valor hora do funcionário adstrito à função, tendo em consideração o salário mínimo nacional;
Ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);
4. Sendo o valor da taxa a aplicar:
 - a) Atestados e certidões
 $1/2 \text{ hora} \times vh + ct$;
 - b) Termos
 $1/4 \text{ hora} \times vh + ct$.
 - c) Restantes documentos
 $1/20 \text{ hora} \times vh + ct$.

Artigo 6º Mercados e Feiras

1. As taxas a aplicar pela ocupação de espaços em mercados e feiras, constam do anexo II e são definidas em função da área, metro quadrado, período de tempo e fim a que se destina, de acordo com a seguinte fórmula:

$TOMF = a \times t \times C_{mensal}$, onde:

30

a: área de ocupação;

t: tempo de ocupação (dia);

C_{mensal}: custo total mensal necessário para a prestação de serviço.

2. Os valores previstos no nº 1 são atualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo 7º **Licenciamento e Registo de Canídeos e Gatídeos**

1. As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do anexo III, são indexadas à taxa N (€ 4,40) de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria nº 421/2004 de 24 de abril).
2. A fórmula de cálculo é a seguinte:
 - a) Registo e averbamentos: 25 % da taxa N de profilaxia médica;
 - b) Licenças da Classe A: 100% da taxa N de profilaxia médica;
 - c) Licenças da Classe B: 100% da taxa N de profilaxia médica;
 - d) Licenças da Classe E: 100% da taxa N de profilaxia médica;
 - e) Licenças da Classe G: 200% da taxa N de profilaxia médica;
 - f) Licenças da Classe H: 200% da taxa N de profilaxia médica;
 - g) Licenças da Classe I: 100% da taxa N de profilaxia médica.
3. Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.
4. O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura.

Artigo 8º **Licenciamento de Publicidade Comercial**

O licenciamento sobre a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, fixas ou móveis, será feito de acordo com o Regulamento Municipal em vigor no concelho de Mafra.

Artigo 9º **Cemitérios**

As taxas a pagar pela concessão de terreno e ocupação de ossários e de columbários a título perpétuo, pela ocupação de gavetões a título perpétuo e as taxas a pagar pelos restantes serviços estão previstos no anexo IV e têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$\mathbf{TCT = a + (a \times i) + (a \times d) + ct}$$

a: Preço da área do terreno (€/m² = 100% do salário mínimo nacional);

i : Percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado;

ct: Custo total necessário para a prestação do serviço;

d: Critério de desincentivo à compra de terrenos.

2. As taxas a pagar pela ocupação de gavetões a título perpétuo previstas no anexo IV, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$\mathbf{TVG = a + (a \times i) + (a \times d) + ct}$$

a: Preço da área do terreno (€/m² = 77% do salário mínimo nacional);

i : Percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado;

ct: Custo total necessário para a prestação do serviço;

d: Critério de desincentivo à compra de terrenos.

3. As taxas a pagar pelos restantes serviços previstos no anexo IV, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$\mathbf{TSC = tme \times vh + \% \times ct + d}$$

Tme: tempo médio de execução;

Vh: valor médio hora do funcionário adstrito à função, tendo em consideração o salário mínimo nacional;

Ct: custo total anual necessário para a prestação do serviço (inclui matérias-primas e outros encargos);

%: Percentagem a aplicar tendo em conta a base de imputação do custo total. Esta percentagem de imputação varia consoante o tipo de serviço em causa.

d: Critério de desincentivo.

Artigo 10º

Atualização de Valores

A União de Freguesias, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico – financeira subjacente ao novo valor.

CAPITULO III

LIQUIDAÇÃO

Artigo 11º

Pagamento

1. A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
2. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou cheque, débito em conta, ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.
3. Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efetuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.
4. O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela União de Freguesias.

Artigo 12º

Pagamento em Prestações

1. Compete à União de Freguesias autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 13º

Incumprimento

1. São devido juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
2. A taxa legal (Decreto-Lei nº 73/99 de 16 março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fração se o pagamento se fizer posteriormente.
3. O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14º Garantias

- 1 – Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
- 2 – A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à União de Freguesias, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3 – A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4 – Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da União de Freguesias, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5 – A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no nº 2.

Artigo 15º Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) A Lei nº 53-E/2006 de 29 de dezembro;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 16º Revogação

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela anexa ficam revogados os anteriores Regulamentos e Tabelas de taxas das Freguesias agora extintas.

Artigo 17º Entrada em Vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas entra em vigor 15 dias após a publicação em Diário da República.

O Executivo

TABELA DE TAXAS DA FREGUESIA DE MALVEIRA E SÃO MIGUEL DE ALCAINÇA

Anexo I Serviços administrativos

1. Atestados	€ 5,00
2. Certidões.....	€ 5,00
3. Termos	€ 2,50

Anexo II Mercados e feiras

Mercado Grossista (valor mensal fixo):

4. Roulotte (comida)	€ 500,00
5. Roupa (contrato a termo certo)	€ 120,00
6. Roupa (termo indeterminado)	€ 85,00
7. Pão	€ 85,00
8. Plásticos.....	€ 56,00
9. Parque Cativo	€27,00
10. Pequenos Agricultores	€80,00
11. Fruta (lugares 5x4)	€43,00
12. Fruta (lugares 7x4)	€60,00
13. Fruta (lugares 8x4)	€67,50
14. Fruta (lugares 9x4)	€75,00
15. Fruta (lugares 10x4)	€85,00
16. Fruta (lugares 11x4)	€93,00
17. Fruta (lugares12x4).....	€100,00
18. Fruta (lugares 13x4).....	€110,00
19. Fruta (lugares15x4)	€127,50
20. Fruta (lugares17x4)	€135,00
21. Fruta (lugares20x4).....	€145,00
22. Fruta (lugares 9x5)	€95,00
23. Fruta (lugares10x5).....	€105,00
24. Fruta (lugares11x5)	€115,00
25. Fruta (lugares 12x5)	€127,50
26. Fruta (lugares 14x5)	€140,00

Feira a retalho

a) Valor a metro:

27. Aves.....	€7,50
28. Batata.....	€3,90
29. Calçado.....	€3,90
30. Confeção/Roupa.....	€3,90
31.Hortaliça.....	€3,90
32.Diversos -A	€3,90
32.Diversos -B	€3,90
33. Diversos - C	€3,90
34.Diversos - D.....	€3,90
35.Levante.....	€1,00
36. Mini - Feira - Roupa.....	€4,50
37.Mini - Feira - Fruta	€6,00
38.Mini - Feira - Levante.....	€2,00
39.Peixarias - Bancada Feirante	€12,50
40.Peixarias - Bancada JF	€25,00

b) Valor mensal fixo:

41.Cebolo.....	€35,00
42. Árvores	€35,00
43. Automóveis.....	€45,00

Emissão/Renovação de cartões de feirante:

45. a) Cartões novos ou 2 ^{as} vias	€17,50
46. b) Renovações	€2,50

Feira do Gado:**a) Animais****Parques Bovinos:**

47. Valor anual	€550,00
48. Valor diário	€13,00

Parques Ovino/Caprino:

49. Valor anual	€250,00
50. Valor diário	€5,50

Bovinos/Equinos:

51. Valor diário	€1,40
------------------------	-------

Ovinos/Caprinos:

52. Valor diário	€0,50
------------------------	-------

b) Lavagens:**Lavagem e desinfecção de Veículos (declaração incluída)**

53. Até 3500 Kg	€5,50
54. 3500 Kg - 7500 Kg	€8,00
55. Mais de 7500 Kg	€10,50
56. Mais de 7500 Kg (2 pisos)	€15,00

c) Diversos:

57. Emissão de Documentos	€1,10
58. Palha (Fardo 25 Kg) a*	€5,00
59. Serradura (Saco 25 Kg)	€10,00
60. Eutanásia	€0,25/Kg P.V.

* atualizações conforme valor comercial

**Anexo III
Serviços administrativos**

61. Certificação de fotocópias: até oito páginas	€ 7,50
a partir da nona página (por cada uma)	€ 2,00
62. Fotocópias – cada: preto e branco: A4	€ 0,25
preto e branco: A3	€ 0,50
63. Envio de Fax – por cada página: para território nacional	€ 1,50
para o estrangeiro	€ 5,00
64. Receção de Fax – por cada página	€ 1,00

**Anexo IV
Registo e licenciamento de Canídeos e Gatídeos**

65. Registo de Canídeos e Gatídeos	€ 1,10
66. Averbamentos	€ 1,10
67. Licença da Classe A	€ 4,40
68. Licença da Classe B	€ 4,40
69. Licença da Classe E	€ 4,40
70. Licença da Classe G	€ 8,80
71. Licença da Classe H	€ 13,20
72. Licença da Classe I	€ 4,40

Anexo V Cemitérios

73. Embelezamento de covais com pedra	€ 55,00
74. Inumações:	
de residentes na freguesia	€ 150,00
não residentes na freguesia.....	€ 250,00
75. Exumações	€ 85,00
76. Trasladações:	
para o mesmo cemitério.....	€ 100,00
para outro cemitério	€ 70,00
77. Serviços previstos nos nºs 74,75 e 76 realizados em:	
a) Sábados Domingos e Feriados - acresce	€ 50,00
b) Dias úteis a partir das 17:00 horas - acresce.....	€ 40,00
78. Serviços previstos nos nºs. 75 e 76, com limpeza de ossadas - acresce.....	€ 35,00
79. Terreno para sepulturas temporárias (anual)	€150,00
Nota: Após cinco anos o corpo é exumado se estiver em condições, e se a família desejar que o corpo fique e o coval não faça falta, a taxa é aplicada.	
80. Terreno para Jazigos e mausoléus:	
a) pelos primeiros 5m2	€10.000,00
b)por cada m2 a mais, ainda que destinados a ampliação.....	€1.000,00
81. Campa com paredes de tijolo	€ 125,00
82. Ocupação de ossários:	
a título perpétuo	€ 400,00
a título temporário – por ossada e por ano	€ 50,00
83. Ocupação de gavetões:	
a título perpétuo	€ 750,00
a título temporário – por ano	€ 75,00
84. Concessão de terreno para sepulturas perpétuas	€ 1.750,00
85. Ocupação de columbários:	
a título perpétuo	€ 100,00
a título temporário – por pote e por ano.....	€ 20,00
86. Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos:	
a) Averbamento de jazigo e mausoléu em nome de sucessível previsto no nº.1 do art.2133ºdo Código Civil.....	€3.000,00
b) Averbamento de sepultura perpetua em nome de sucessível previsto no nº. 1 do art.2133 do Código Civil	€950,00
c) Averbamento de ossários perpétuos em nome de sucessível previsto no nº. 1 do art.2133 do Código Civil	€200,00
87. Segunda via de alvará de concessão de terreno	€ 25,00
88. Tratamento periódico da campa por ano se solicitado pela família	€25,00
89. Licença de colocação de pedras tumulares.....	€200,00

Anexo VI Utilização dos veículos de transporte coletivo de passageiros

90. Valor por quilómetro de veículo pesado	€ 0,50
91. Valor por quilómetro de veículo ligeiro.....	€ 0,35

Anexo VII Venda ambulante de lotarias

92. Apreciação do pedido	€ 6,65
93. Licenciamento	€ 2,85

Anexo VIII Actividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes

94. Apreciação do pedido	€ 95,36
95. Emissão de Licença	€ 40,87
96. Vistoria para medição de ruído	€ 133,08

